

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10.880/026.924/89-72

SESSAO DE 23 de fevereiro de 1995 - ACORDAO No 107-2.034

RECURSO No 86.326 - IRF ANOS 1984 e 1985

RECORRENTE: F. MONTEIRO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E  
IMPORTADORA

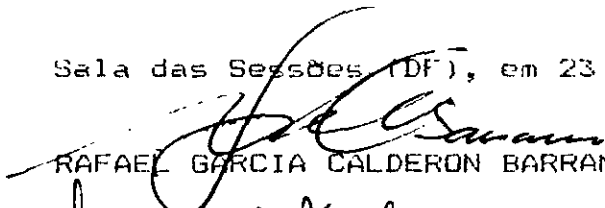
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP

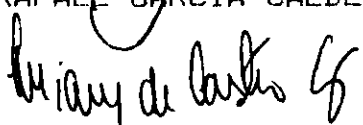
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO -  
RECURSO INTEMPESTIVO - Não se  
conhece do recurso interposto fora  
do prazo previsto na legislação de  
regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por F. MONTEIRO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E  
IMPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer  
das razões do recurso por perempto, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1995

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E  
RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995  
SESSAO DE:

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/026.924/89-72

ACORDÃO Nº 107-2.034

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/026.924/89-72

RECURSO Nº 86.326

ACORDÃO Nº 107-2.034

RECORRENTE : F. MONTEIRO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E  
IMPORTADORA

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte/SP, vem dela recorrer a este Egregio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10880/026.944/89-80, manteve a exigência referente à tributação reflexa do IRF ANOS: 84 e 85.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 107.698, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara na sessão de 06 de dezembro de 1994, resultando no Acórdão nr.: 107-1.809.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026.924/89-72

ACORDÃO Nº 107-2.034

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl.14.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrarias ao contribuinte, cabera recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representa-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e;

c) que o recurso seja apresentado no prazo de ate 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10880/026.924/89-72

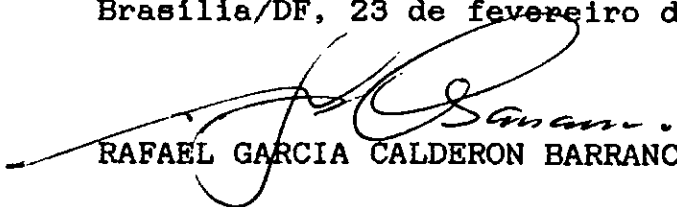
ACORDAO Nº 107-2.034

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficacia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 18.10.93 (segunda-feira) (AR. fls.35) e, somente em 18.11.93 (quinta-feira), a parte ingressou com recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça às fls.38 mesmo porque, às fls.36 dos autos, consta o Termo de Perempção lavrado em 26/11/93.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso por perempto.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 1995.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.